



PARECER Nº 166/2022 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº EM 114/2021

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que “dispõe sobre as normas para o funcionamento do Centro Educacional de Apoio e Atendimento Especializado ‘Professora Fernanda Azevedo - CEAE’”.

Em resumo, o projeto propõe alterar estabelecer as normas de funcionamento do Centro Educacional de Apoio e Atendimento Especializado ‘Professora Fernanda Azevedo – CEAE, criado por meio da Lei Municipal nº 6.594, de 05/07/2007.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que o Centro Educacional de Apoio e Atendimento Especializado ‘Professora Fernanda Azevedo – CEAE, foi criado por meio da Lei Municipal nº 6.594, de 05/07/2007, em consonância com o Plano Decenal de Educação 2004-2013, onde restou estabelecido como uma das diretrizes da educação municipal a criação de um centro especializado de diagnóstico, avaliação e acompanhamento de crianças com necessidades especiais por profissionais multidisciplinares. Sustenta o Poder Executivo Municipal que no Plano Decenal 2015-2024 foram estipuladas novas metas e estratégias, dentre essas a normatização do centro especializado em questão, que permitirá seu reconhecimento como uma política pública de caráter permanente, e não uma política de governo.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23/12/2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa



Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta de estabelecimento de regras de funcionamento de centro especializado de educação voltado ao atendimento à crianças com necessidades especiais, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal. A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XIX e XXII, e nos artigos 107 e 111, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão não pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, dado que a matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta de estabelecimento de regras de funcionamento de centro especializado de educação voltado ao atendimento à crianças com necessidades especiais, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara



Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a estabelecer regras de funcionamento do Centro Educacional de Apoio e Atendimento Especializado 'Professora Maria Fernanda Azevedo' - CEAE, centro especializado de educação voltado ao atendimento à crianças com necessidades especiais. Essa proposição objetiva cumprir as metas e estratégias fixadas no Plano Decenal do Município de 2015-2024.

É da competência local, consoante o disposto no art. 119 da Lei Orgânica Municipal, a disponibilização de atendimento diferenciado para crianças que apresentem necessidades educacionais especiais.

Art. 119. O dever do Município para com a educação será concretizado mediante a garantia de:

I - assistência aos alunos com distúrbios, através de profissionais especializados;

[...]

V - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos portadores de necessidades especiais, com garantia de recursos humanos capacitados e de material, além de equipamentos adequados, preferencialmente na rede regular de ensino ou em centros criados e mantidos pelos órgãos municipais; [...]

Encontra-se no espectro de competências do Poder Executivo Municipal o estabelecimento das normas de funcionamento para o centro especializado criado para a efetivação das obrigações contidas na Lei Orgânica Municipal, especificamente em seu art. 119, incisos I e V.

Instada a se manifestar a pedido dessa Comissão de Justiça, Legislação e Redação, a Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Ofício SEMED nº 147/2022, de 17/02/2022, trouxe ponderações e enfatizou a importância da aprovação do projeto que estabelece as normas de funcionamento do centro especializado CEAE.

Inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº EM 114/2021.

Divinópolis, 28 de março de 2022.

Rodrigo Kaboja

Vereador Presidente da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Israel da Farmácia

Vereador Secretário e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Flávio Marra

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 114/2021